

SÚMULA N. 245

A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

Referência:

Decreto-Lei n. 911, de 1.10.1969, art. 2º, § 2º.

REsp	37.535-5-RS	(3ª T, 30.9.1993 – DJ de 25.10.1993)
REsp	109.918-0-RS	(3ª T, 4.12.1997 – DJ de 4.5.1998)
REsp	111.227-0-RS	(3ª T, 19.2.1998 – DJ de 13.4.1998)
REsp	113.060-0-RS	(4ª T, 23.8.2000 – DJ de 5.2.2001)
REsp	142.755-0-RS	(4ª T, 9.6.1998 – DJ de 21.9.1998)
REsp	164.830-0-RS	(4ª T, 18.8.1998 – DJ de 5.10.1998)
REsp	196.668-0-RS	(3ª T, 13.5.1999 – DJ de 30.9.1999)
REsp	231.128-0-RS	(4ª T, 16.11.1999 – DJ de 14.2.2000)

Segunda Seção, em 28.3.2001.

DJ de 17.4.2001, p. 149.

RECURSO ESPECIAL N. 37.535-5 – RS

(Registro n. 93.0021820-4)

Relator: Ministro Paulo Costa Leite
Recorrente: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul –
BRDE
Recorrida: Mecânica Industrial Delta Ltda
Advogados: Zelinda Celina Rubim Soares e outros, e Eduardo Dorfmann
Aranovich e outro

EMENTA: Alienação fiduciária – Busca e apreensão – Constituição em mora.

Nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se **ex re**, segundo o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, com a notificação servindo apenas à sua comprovação, não sendo de exigir-se, para esse efeito, mais do que a referência ao contrato inadimplido. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília-DF, 30 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente.

Ministro Paulo Costa Leite, Relator.

Publicado no DJ de 25.10.1993.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite: Adoto, à guisa de relatório, a parte expositiva do despacho de fls. 91/92:

“Trata-se de recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III,

letras **a e c**, da Constituição Federal, interposto de decisão proferida em ação de busca e apreensão.

O Recorrente alega ofensa ao art. 2^a, §§ 2^a e 3^a, do Decreto-Lei n. 911/1969, sustentando que tais dispositivos não exigem que conste da notificação o valor do débito. Aduz dissídio jurisprudencial, trazendo para confronto decisões que consideram ser válida a notificação sem menção ao valor devido, bastando expressa referência ao contrato.”

Admitido o recurso, pela alínea **c**, subiram os autos.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Relator): O dissídio jurisprudencial é patente, visto que os acórdãos paradigmas, como analiticamente demonstrado, versaram a questão jurídica controvertida, estampando entendimento contrário ao que prevaleceu no julgamento recorrido.

Em verdade, a conclusão do acórdão do Tribunal gaúcho assenta em fundamentação equivocada, **data venia**. Com efeito, não se cuida propriamente de constituição em mora, já que esta, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, constitui-se **ex re**, segundo o disposto no § 2^a do art. 2^a do Decreto-Lei n. 911/1969. Vem a talho, no particular, o escoreito magistério de **Orlando Gomes**:

“Nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se **ex re**.

Reza, com efeito, a lei que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento.

Aplica-se, por conseguinte, a regra **dies interpellat pro homine**. Desnecessária, desse modo, a interpelação. Procedeu o legislador corretamente ao dispensá-la, por se não justificar a exigência da reclamação do cumprimento nas dívidas líquidas com termo certo. Deve, assim, ser a prestação espontaneamente oferecida pelo devedor, no vencimento, sob pena de incorrer na mora.

Contudo, exige a lei, para a sua comprovação, que o credor se documente, praticando ato que torne inequívoco o comportamento do devedor.

Esse ato poderá ser, à escolha do credor:

- a) comunicação ao devedor mediante carta registrada expedida pelo oficial do cartório do registro de títulos e documentos;
- b) protesto do título.

A comunicação destina-se unicamente à comprovação da mora, não devendo ser esquecido que ela se constitui com o simples vencimento do prazo para pagamento. Segue-se, pois, que o devedor não incorre em mora no dia da expedição da carta, mas, sim, se não paga a dívida no vencimento.” (Alienação Fiduciária em Garantia, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 100).

Destaca-se, no mesmo sentido, a lição de **Moreira Alves**, em interpretação ao mencionado § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969:

“Tendo em vista que os débitos garantidos pela propriedade fiduciária são a termo, a parte inicial desse dispositivo, na esteira do princípio consignado no art. 960, **início**, do Código Civil, declara que, no caso, a mora é **ex re**, ou seja, ocorre independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial pelo credor (**dies interpellat pro homine**).

Entretanto, em continuação, o citado § 2º estabelece que a mora poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Qual o sentido dessa norma? Em outras palavras: se o credor, ocorrida a mora do devedor (e ela, por ser **ex re**, verifica-se independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial), não a comprovar por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou por protesto de título, qual a consequência jurídica dessa omissão? **Orlando Gomes**, ao examinar essa matéria, acentua que, não obstante a mora resulte do simples inadimplemento da obrigação pelo devedor, e, portanto, sem que se faça necessária qualquer interpelação, a expedição da carta registrada por meio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto de título fornecem ao credor o documento hábil para que ele possa propor a ação de busca e apreensão da coisa alienada fiduciariamente, embora seja certo que, para a utilização de outros meios pelos quais poderá alcançar a satisfação do crédito, não se exija tal comprovação. Por essa tese, o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911 se vincula à parte final do art. 3º do mesmo diploma, o qual reza:

‘O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.’

A nosso ver, é correta essa interpretação, apesar de, à primeira vista, poder parecer demasiado rígida, não só em face da expressão poderá ser comprovada que se encontra no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911, como também do fato de que outras provas há – como a confissão, por escrito, da **mora debitoris** – de valor pelo menos igual ao da expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. A restrição, porém, se explica, porque, dessa prova, dependerá a concessão liminar da busca e apreensão...” (Da Alienação Fiduciária em Garantia, Editora Saraiva, 1973, p.p. 182/183).

Servindo a notificação, pois, apenas à comprovação da mora, não é de exigir-se, para esse efeito, mais do que a referência ao contrato inadimplido, sendo certo que, uma vez admitida a purgação da mora, os autos são remetidos ao contador para cálculo do débito existente, na conformidade do disposto no § 4º do art. 3º do multicitado decreto-lei.

Do quanto exposto, Sr. Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para arredar o fundamento em que se estabeleceu o indeferimento da inicial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 109.918 – RS

(Registro n. 96.0062848-3)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Recorrido: Taquarembo Agropecuária Ltda
Advogados: Eliézer de Oliveira Felinto Melo e outros, e Ricardo Barbosa Alfonsin e outros

EMENTA: Alienação fiduciária – Busca e apreensão – Mora – Comprovação – Requisitos – Irregularidade na representação postulatória – Defeito sanável nas instâncias ordinárias.

I – Jurisprudência que se firma, no sentido de reconhecer que, a teor do disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se **ex re**, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, via cartório, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação à especificação, no respectivo documento, do **quantum debeatur**.

II – Entendimento jurisprudencial, igualmente consolidado, considera sanável, nas instâncias ordinárias, o defeito na representação postulatória. Precedentes da Corte.

III – Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Costa Leite.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Waldemar Zveiter, Relator.

Publicado no DJ de 4.5.1998.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Trata-se de cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, movida pelo Banco do Brasil S/A contra Taquarembo Agropecuária Ltda, amparando-se nas disposições do Decreto-Lei n. 911, de 1.10.1969, ao fundamento de que a dívida não fora paga no vencimento.

Com a procedência do pedido, em 1ª grau, sobreveio apelação, provida pela Quinta Câmara Cível do colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou o Autor carecedor de ação, ao entender que a prévia notificação, que fizera ao Réu, não preenchia requisito essencial, concernente com a discriminação, no documento respectivo, do **quantum debeatur**.

Inconformado, o Banco do Brasil maneja o especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao § 2º do art. 2º e ao § 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, bem assim, ao art. 37 do Código de Processo Civil.

Sustenta irregularidade na representação processual do Réu-apelante, asseverando que o recurso fora assinado por advogado sem procuração nos autos, e que somente depois de expirado o prazo legal é que a falha fora sanada. Aduz, quanto ao mérito, estar suficientemente comprovada a mora, na forma do disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, e legitimada a busca e apreensão decretada pelo Juízo monocrático.

Sem contra-razões, o especial foi admitido pela letra a, conforme decisão de fls. 263/264, forte em que plausível se apresenta a ofensa ao § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Eis como restou ementado o v. acórdão recorrido (fl. 233):

“Alienação fiduciária. Comprovação da constituição em mora do devedor. Valor do débito não incluído na notificação. Carência da ação.

É orientação desta Câmara que a notificação deve conter a quantia efetivamente devida, e o não-preenchimento desse requisito implica em carência da ação, pela ausência de pressuposto essencial.

Preliminar prejudicada.

Apelação provida.”

Contra tal entendimento, insurge-se o Recorrente, pretendendo violados os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e art. 37 do CPC.

Sustenta que, ao contrário de como se concluiu no aresto objurgado, a notificação do devedor se deu em perfeita sintonia com o art. 2º, § 2º, do

Decreto-Lei n. 911/1969, em cujas disposições não há qualquer exigência no sentido de que deva constar da carta de notificação ao devedor o valor do montante da dívida, valor este que, segundo afirma, poderá ser facilmente levantado, por simples cálculos matemáticos.

Examino, pois, a irresignação.

Pela letra **c** o especial não merece conhecido, porquanto não observados os ditames regimentais do art. 255. Com efeito, as ementas transcritas se mostram insuficientes para a análise do grau de similitude com o aresto hostilizado. Ademais, de acordo com o Verbete n. 13 da Súmula desta Corte, o precedente, oriundo do mesmo Tribunal, é imprestável para o exame da questão.

No que se refere à alegação de irregularidade na representação processual da Recorrida na apelação, estou em que tal não procede, porquanto atempadamente sanada, consoante bem frisou o acórdão (fls. 237/238). A propósito, consolidou-se na Corte entendimento no sentido de que a irregularidade na representação postulatória constitui defeito corrigível, nas instâncias ordinárias, mediante aplicação do disposto no art. 13 do CPC. Confira-se, a respeito, os REspS n. 86.376-RS, DJ de 27.5.1996, e 88.600, DJ de 5.8.1996, relatados, respectivamente, pelos Ministros Nilson Naves e Costa Leite.

No que diz respeito ao mérito, melhor sorte assiste ao Recorrente. Cabível, no ponto, o exame do especial por ambos os permissivos das letras **c** e **a**, diante da discrepância verificada entre a orientação adotada pelo acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, aqui prevaleceu o entendimento de que a mora constitui-se **ex re**, decorrendo, apenas, do vencimento do prazo para pagamento da dívida. A única condição legalmente imposta para sua comprovação é a notificação, via cartório, com simples alusão ao contrato inadimplido. Injustificável, portanto, exigir-se que a carta de notificação deva conter o valor do débito, para que constitua documento hábil à comprovação da mora, até porque tal imposição resulta em afronta ao supramencionado dispositivo que, ao disciplinar a matéria, não prevê essa exigência.

Vale conferir como sobre a espécie decidiu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 37.535-RS, relatado pelo Ministro Costa Leite, cujo acórdão restou assim ementado:

“Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Constituição em mora.

Nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se

ex re, segundo o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, com a notificação servindo apenas à sua comprovação, não sendo de exigir-se, para esse efeito, mais do que a referência ao contrato inadimplido. Recurso conhecido e provido.” (DJ de 25.10.1993).

De igual, a Quarta Turma, no julgamento do Recurso Especial n. 16.242-0-SP, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, cuja ementa consignou, na parte que interessa:

“Alienação fiduciária em garantia. Busca e apreensão. Comprovação da mora. Alienante e mutuário. Exegese dos arts. 2º, § 2º; e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969.

I – No mútuo garantido por alienação fiduciária, o mutuário nem sempre é o alienante depositário. Em casos tais, impõe-se ao credor, que deseja ajuizar ação de busca e apreensão, a comprovação da mora também em relação ao garante.

II – O vocábulo ‘devedor’ empregado no Decreto-Lei n. 911/1969 deve ser interpretado extensivamente no sentido de abranger o terceiro que se disponha, alienando fiduciariamente coisa própria, a garantir débito de outrem.

III – O escopo da lei, ao exigir a comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, é essencialmente prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida garantida, e, assim, retomar-lhes a propriedade plena.” (DJ de 21.9.1992).

Em tal contexto, pelo dissídio, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformando o acórdão afastar o decreto de carência da ação, devendo o Tribunal prosseguir no julgamento do apelo.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 111.227 – RS

(Registro n. 96.0066637-7)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Banco Meridional do Brasil S/A
Recorrido: José Carlos Cisneiros
Advogados: Roseane Fátima Salami e outros, e Voltaire Missel Michel e outro

EMENTA: Alienação fiduciária – Constituição em mora – Falta de indicação do valor do débito – Precedente da Corte.

1. Como está em precedente da Corte, a notificação serve, apenas à comprovação da mora, com o que “não é de exigir-se, para esse efeito, mais do que a referência ao contrato inadimplido, sendo certo que, uma vez admitida a purgação da mora, os autos são remetidos ao contador para cálculo do débito existente, na conformidade do disposto no § 4º do art. 3º do multicitado decreto-lei”.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Costa Leite.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 13.4.1998.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco Meridional do Brasil S/A, com base no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, **verbis**:

“Alienação fiduciária. Comprovação da constituição em mora do devedor. Valor do débito não incluído na notificação. Carência da ação.

A lei determina que o devedor seja cientificado de sua constituição em mora, para que o credor possa requerer a busca e apreensão do bem que garante a dívida.

É orientação pacífica desta Câmara que a notificação prevista no art. 2^o, § 2^o, do Decreto-Lei n. 911/1969, haverá de conter a quantia efetivamente devida, e o não-preenchimento deste requisito implica em carência da ação, pela ausência de pressuposto essencial.

Processo extinto, de ofício.” (fl. 63).

O Recorrente alega ofensa ao artigo 2^o, § 2^o, do Decreto-Lei n. 911/1969, sustentando que tal dispositivo não exige que constem valores na notificação, e sim, que o proprietário fiduciário, ao requerer a busca e apreensão do bem, comprove a mora ou inadimplemento do devedor. Menciona precedente desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 73) foi o recurso especial admitido (fl. 74), subindo os autos a esta Corte (fl. 78).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Busca e apreensão julgada procedente, com o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, acolhendo a alegação do devedor sobre a ausência de indicação da quantia efetivamente devida na notificação, com isso provendo o apelo para extinguir o processo.

O Recorrente tem toda razão, estando a decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul em desconformidade com a assentada jurisprudência da Corte, tal qual indicada no especial. No REsp n. 37.535-RS, Relator o Sr. Ministro Costa Leite, está assinalado no voto-condutor o fundamento para afastar a exigência posta no acórdão recorrido, como se segue:

“Servindo a notificação, pois, apenas à comprovação da mora, não é de exigir-se, para esse efeito, mais do que a referência ao contrato inadimplido, sendo certo que, uma vez admitida a purgação da mora, os autos são remetidos ao contador para cálculo do débito existente, na conformidade do disposto no § 4^o do art. 3^o do multicitado decreto-lei.”

Destarte, eu conheço e provejo o especial para restabelecer a sentença.

RECURSO ESPECIAL N. 113.060 – RS

(Registro n. 96.0071122-4)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Relator designado: Ministro Ari Pargendler
Recorrente: Sinosserra Administrações e Participações Ltda
Advogados: Jorge Luís Fraga de Oliveira e outros
Recorrido: Luiz Fernando Blum
Advogados: Veralba Aparecida Branco Arnold e outro
Interessado: Abílio Spengler
Advogado: Lino Tomelin

EMENTA: Alienação fiduciária – Busca e apreensão – Notificação.

A notificação destinada à comprovação da mora do devedor não precisa indicar o valor atualizado do débito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso. Foram votos-vencedores os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Antônio de Pádua Ribeiro e Barros Monteiro. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Ruy Rosado de Aguiar. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2000 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente.

Ministro Ari Pargendler, Relator para acórdão.

Publicado no DJ de 5.2.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Cuida-se de recurso especial lançado

com base nas letras **a** e **c** do permissor constitucional por sugerida divergência com o julgado no REsp n. 37.535-RS e por alegada violação ao § 2º do art. 2º e ao art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, ao fundamento de que tais dispositivos não exigem que conste, da notificação feita ao devedor de débitos garantidos mediante alienação fiduciária, o valor da dívida.

É que o r. aresto hostilizado, negando provimento à apelação da ora recorrente, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, uma vez que deu pela carência da ação de busca e apreensão, já que a notificação procedida teria sido genérica, sem especificar o exato valor do que seria devido.

Sem resposta no prazo legal, o recurso foi admitido na origem.

Era o de importante a relatar.

VOTO-VENCIDO

Ementa: Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notificação. Decreto-Lei n. 911/1969.

Na notificação para comprovar a mora, de que trata o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, deve ser explicitado o valor do débito, sob pena de, o não-preenchimento desse requisito, importar em carência da ação de busca e apreensão, pela ausência de pressuposto essencial.

Recurso não conhecido.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): No julgamento do REsp n. 64.624-RS, iniciado em 24 de junho de 1997 e concluído em 16 de março de 1999, do qual fui Relator vencido, adotei a mesma tese agora defendida pela Recorrente, em voto que pode ser assim resumido:

“Nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se **ex re**, pois o termo interpela no lugar do credor, por isso mesmo que a notificação serve apenas à sua comprovação, não sendo de exigir-se, para esse efeito, mais que a referência ao contrato inadimplido.”

Melhor refletindo sobre o tema, e motivado pelos judiciosos votos em sentido contrário ali proferidos, curvei-me à força de seus argumentos.

É certo que, pelo previsto no § 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, mas esse comando sofre abalo quando, naquele mesmo dispositivo, consta que a mora “poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Dessa parte final do indicado, § 2º, deve-se extrair o entendimento de que a *comprovação* da mora só se dá pela referida carta ou pelo protesto do título.

Com efeito, a mora só se *consume*, para o fim de ensejar o ajuizamento da ação de busca e apreensão, se o credor tomar uma daquelas duas providências.

A lei, por certo, pretendeu, com isso, oferecer ao devedor uma última oportunidade extrajudicial para pagar o seu débito, a fim de que evitasse tão graves constrangimentos como são os decorrentes do não-pagamento na situação cogitada.

Ora, se é assim, como entendo que seja, nenhum resultado útil adviria para o devedor se a carta notificatória não especificasse as parcelas componentes do débito, com a demonstração da evolução da dívida.

E isso mais se torna necessário na medida em que, na observância dos fatos da vida, extrai-se, sem maiores esforços, a ilação de que, na quase totalidade das vezes, o credor aponta, nessas cartas, a existência de um débito fantasioso, pelo menos de percepção incompreensível, incluindo parcelas outras, como de taxa de cobrança e honorários, deixando o devedor, já fragilizado pela circunstância mesma de ser devedor, atônito e compelido a muitas vezes pagar a quantia que, a rigor, não seria totalmente devida, pois sem condições efetivas “de aferir o quanto que lhe é cobrado, aspecto que ganha revelo especialmente em regime inflacionário, com tantas discussões, inclusive em torno dos índices devidos por força da nossa mutante economia em tempos ainda recentes”, como assinado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no voto proferido no REsp n. 64.624-RS.

Além disso, como ali observou S. Ex.ª, “não obstante no plano da legislação vigente à época, não houvesse disposição legal com tal previsão, a solução de exigir-se na notificação o **quantum** melhor atende aos propósitos da Justiça”, atentando-se, ademais, que mesmo antes do Codecon a doutrina jurídica e a jurisprudência já se deixavam tocar pela preocupação de oferecer meios protetivos aos consumidores, em respeito à cidadania.

Destarte, na notificação para comprovar a mora, de que trata o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, deve ser explicitado o valor do débito, sob pena de, o não-preenchimento desse requisito, importar em carência da ação de busca e apreensão, pela ausência de pressuposto essencial.

Por não ter havido, no caso, indicada explicitação, não conheço do recurso.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Estou de acordo com o voto do eminente Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e endosso toda a sua fundamentação no sentido, aliás, do que também antes defendia na egrégia Quarta Turma.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Sr. Presidente, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, nos termos dos precedentes até então seguidos por ambas as Turmas.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, não identifico na letra dos arts. 2º, § 2º; e 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, qualquer alusão à exigência em comento.

De efeito, não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, e a sua constituição se faz, nos termos dos citados dispositivos legais, por carta ao inadimplente. Nada é dito sobre a necessidade de existência ou de rigorosa harmonia entre o valor constante da notificação e o do demonstrativo que instrui a exordial da ação de busca e apreensão, até porque, dado o tempo entre uma e outra, novas parcelas se vencem e também incide o acréscimo da correção monetária e dos juros, que modificam, sobremaneira, o montante devido. E, de outra parte, nada impediria que a purgação da mora, se admitida pelo Juízo, fossem os autos mandados ao contador para a atualização do débito.

A egrégia Terceira Turma do STJ, no REsp n. 37.535-RS, de que foi Relator o eminente Ministro Costa Leite, enfrentou semelhante questão, valendo transcrever passagem do voto-condutor a respeito, **litteris**:

“Servindo a notificação, pois, apenas à comprovação da mora, não é de exigir-se, para esse efeito, mais do que a referência ao contrato inadimplido, sendo certo que, uma vez admitida a purgação da mora, os autos são remetidos ao contador para cálculo do débito existente, na conformidade do disposto no § 4º do art. 3º do multicitado decreto-lei.

Do quanto exposto, Sr. Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para arredar o fundamento em que se estabeleceu o indeferimento da inicial.

É como voto.”

O acórdão ficou assim ementado:

“Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Constituição em mora. Nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se **ex re**, segundo o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, com a notificação servindo apenas à sua comprovação, não sendo de exigir-se, para esse efeito, mais do que a referência ao contrato inadimplido. Recurso conhecido e provido.” (unânime, DJU de 25.10.1993).

Note-se que, **in casu**, a notificação foi acompanhada de demonstrativo, como reconhece o julgado recorrido, que o rejeitou porque desacompanhado de “conta gráfica” e porque refletia posição de quatro dias depois do dia da notificação, argumentos insuficientes, todavia.

Aliás, saliente-se que há diversos julgados, de ambas as Turmas da Segunda Seção de Direito Privado do STJ, dispensando, inclusive, a apresentação de qualquer demonstrativo, exato ou estimativo, a saber:

“Direito Processual Civil. Alienação fiduciária em garantia. Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º. Notificação. Demonstrativo do débito garantido fiduciariamente. Prescindibilidade. Precedentes. Recurso provido.

– A jurisprudência da Corte vem se firmando no sentido de que, na notificação prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, não se mostra imprescindível o demonstrativo da dívida garantida pelo alienante fiduciário, sendo bastante a referência ao contrato inadimplido.” (Quarta Turma, REsp n. 231.128-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 14.2.2000).

.....

“Alienação fiduciária. Constituição em mora. Falta de indicação do valor do débito. Precedentes da Corte. A teor do disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária a mora constitui-se **ex re**, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação à especificação, no respectivo documento, do **quantum debeatur**.” (Terceira Turma, REsp n. 110.007-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 24.5.1999).

.....

“Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Mora. Comprovação. Requisitos. Irregularidade na representação postulatória. Defeito sanável nas instâncias ordinárias.

I – Jurisprudência que se firma, no sentido de reconhecer que, a teor do disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se **ex re**, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, via cartório, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação à especialização, no respectivo documento, do **quantum debeatur**.

II – Entendimento jurisprudencial, igualmente consolidado, considera sanável, nas instâncias ordinárias, o defeito na representação postulatória. Precedentes da Corte.

III – Recurso especial conhecido e provido.” (Terceira Turma, REsp n. 109.918-RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 4.5.1998).

Assim, por tais razões, estou em que não se configura a carência da ação, porque o defeito apontado na notificação absolutamente não vicia a ação que se lhe seguiu.

Ante o exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Ari Pargendler.

Alienação fiduciária. Notificação. Especificação do valor do débito. Desnecessidade. Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º. Interpretação.

Voto, nesse sentido, acompanhando a divergência.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Discute-se nestes autos se, na notificação prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, é ou não imprescindível seja explicitado o valor do débito com o demonstrativo da dívida garantida pelo alienante fiduciário, ou se basta a referência ao contrato inadimplido.

Preceitua o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969:

“A mora decorrerá de simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.”

A nosso ver, a mora, nesse caso, constitui-se *ex re*. O termo interpele no lugar do credor, servindo a notificação apenas à sua comprovação. É suficiente, para esse fim, a menção ao contrato inadimplido.

Nesse sentido, reiterados são os precedentes das duas Turmas especializadas: REsp n. 109.268-RS, 150.930-SP, 164.830-RS, 188.191-RS e 196.668-SP.

No pressuposto de haver-se firmado a orientação da Seção nesse sentido, identifiquei muitas decisões monocráticas sobre recursos especiais atinentes ao tema (REsp n. 232.456-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n. 221.128-RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, entre outros).

É bem verdade que o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar sempre ressaltou a sua posição sobre a matéria, a qual, neste julgamento, obteve a adesão do eminente Relator. Todavia, penso que a opinião, até aqui majoritária, está mais conforme ao texto legal de regência.

Posto isso, com a devida vênua, acompanho a divergência.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, a egrégia Quarta Turma tem apresentado soluções díspares quanto ao tema.

Reexaminando nesta oportunidade a matéria, volto à minha primitiva

orientação, no sentido de que, realmente, o Decreto-Lei n. 911, no seu art. 2º, § 2º, não exige que se demonstrem a evolução e o montante da dívida. Como argumentou o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro nesta assentada, a mora aqui é **ex re**, consubstanciando a notificação uma mera comprovação da mora do devedor.

Temos tido também o entendimento na Quarta Turma, Sr. Presidente, de que nas interpelações feitas nos casos de compromisso de compra e venda, é prescindível a menção do montante do débito. No caso em tela, é de adotar-se igual orientação.

Além disso, Sr. Presidente, há mais um aspecto a considerar: mesmo que na notificação se mencionasse uma quantia como sendo o montante do débito, com os acréscimos, com os juros, correção monetária, etc., evidente é que, quando acaso pretendesse o devedor emendar a mora, tal importância já não seria a mesma.

Por essas razões, rogo vênias ao Sr. Ministro-Relator para acompanhar a divergência.

RECURSO ESPECIAL N. 142.755 – RS

(Registro n. 97.0054539-3)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Recorrente: Banco Itaú S/A
Recorrido: Dalvo Boeira da Silva
Advogados: Itamara Duarte Stockinger e Ênio Lovison

EMENTA: Alienação fiduciária – Busca e apreensão – Liquidez do débito – Prescindibilidade.

Para formular o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, basta ao credor fazer referência ao contrato não adimplido e comprovar a mora do devedor, sendo inoportuna no limiar da lide a discussão em torno da liquidez do débito. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Bueno de Souza e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília-DF, 9 de junho de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 21.9.1998.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: O Banco Itaú S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra Dalvo Boeira da Silva, tendo por objeto uma colheitadeira automotriz, dada em garantia de alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito fixo – Finame n. 1994/137-6/04471-7/108.

O MM. Juiz de Direito julgou o Autor carecedor de ação com arrimo nos arts. 3^a do Decreto-Lei n. 911/1969, e 267, VI, do CPC.

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento ao apelo do Banco em acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

“Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente deve ser instruída com valores líquidos e certos.

Negaram provimento.” (fl. 105).

Inconformado, o Banco manifestou o presente recurso especial com fulcro na alínea a do permissor constitucional, apontando ofensa ao art. 3^a do Decreto-Lei n. 911/1969. Sustentou que a lei exige apenas a comprovação da mora e do inadimplemento do devedor, nada mencionando acerca da liquidez e certeza da dívida. Argumentou que o devedor não amortizou nenhuma parcela do principal, assim como não pagou os juros durante o período de carência. Não se haveria que falar, portanto, em possibilidade de purgação da mora, pois, para tanto, a lei exige a quitação de 40% do preço financiado. Ponderou que, ainda que já tivesse sido pago referido

montante, o que insiste não ter ocorrido, constam dos autos elementos suficientes para apuração do **quantum** devido por meio de simples cálculos aritméticos. Ao final, ressaltou que o devedor sequer requereu a purgação da mora quando do oferecimento de sua contestação.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): É impertinente, nos pedidos de busca e apreensão fundados no art. 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1.10.1969, a discussão sobre o montante do débito ou ainda, como no caso em tela, sobre a liquidez da dívida apontada pelo Requerente.

Não se trata aqui de execução por quantia certa. O credor fiduciário não está pretendendo cobrar o débito em aberto; simplesmente, com base no supra referido diploma legal, visa a obter a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, para isso valendo-se da circunstância de que o devedor se encontra em mora.

Cabe lembrar que, nos termos que enuncia do art. 2º, § 2º, do mesmo Decreto-Lei n. 911/1969, a mora constitui-se **ex re**, ou seja, decorre do mero vencimento do prazo para pagamento. O requerente do pedido de busca e apreensão necessita apenas comprovar a mora ou o inadimplemento do devedor para o fim de obter a busca e apreensão da coisa alienada fiduciariamente.

Nesse sentido, já decidiu a colenda Terceira Turma, em acórdão de que foi Relator o eminentíssimo Ministro Costa Leite (REsp n. 37.535-5-RS), de cuja ementa se colhe:

“Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Constituição em mora.

Nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se **ex re**, segundo o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, com a notificação servindo apenas à sua comprovação, não sendo de exigir-se, para esse efeito, mais do que a referência ao contrato inadimplido. Recurso conhecido e provido.”

Em seu douto voto, o Sr. Ministro colige os magistérios dos preclaros juristas **Orlando Gomes** e **Moreira Alves**, ambos suficientemente

esclarecedores da questão jurídica ora enfocada. Ei-los, tal como referido pelo Sr. Ministro-Relator do aludido precedente:

“Nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constituiu-se *ex re*.

Reza, com efeito, a lei que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento.

Aplica-se, por conseguinte, a regra **dies interpellat pro homine**. Desnecessária, desse modo, a interpelação. Procedeu o legislador corretamente ao dispensá-la, por não justificar a exigência da reclamação do cumprimento nas dívidas líquidas com termo certo. Deve, assim, ser a prestação espontaneamente oferecida pelo devedor, no vencimento, sob pena de incorrer na mora.

Contudo, exige a lei, para a sua comprovação, que o credor se documente, praticando ato que torne inequívoco o comportamento do devedor.

Esse ato poderá ser, à escolha do credor:

- a) comunicação ao devedor mediante carta registrada expedida pelo oficial do cartório do registro de títulos e documentos;
- b) protesto do título.

A comunicação destina-se unicamente à comprovação da mora, não devendo ser esquecido que ela se constitui com o simples vencimento do prazo para pagamento. Segue-se, pois, que o devedor não incorre em mora no dia da expedição da carta, mas, sim, se não paga a dívida no vencimento.’ (Alienação Fiduciária em Garantia, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 100).

Destaca-se no mesmo sentido, a lição de **Moreira Alves**, em interpretação ao mencionado § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969:

‘Tendo em vista que os débitos garantidos pela propriedade fiduciária são a termo, a parte inicial desse dispositivo, na esteira do princípio consignado no art. 960, **initio**, do Código Civil, declara que, no caso, a mora, *ex re*, ou seja, ocorre independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial pelo credor (**dies interpellat pro homine**).

Entretanto, em continuação, o citado § 2º estabelece que a mora poderá ser comprovada por carta registrada expedida por

intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Qual o sentido dessa norma? Em outras palavras: se o credor, ocorrida a mora do devedor (e ela, por ser **ex re**, verifica-se independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial), não a comprovar por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou por protesto de título, qual a consequência jurídica dessa omissão? **Orlando Gomes**, ao examinar essa matéria, acentua que, não obstante a mora resulte do simples inadimplemento da obrigação pelo devedor, e, portanto, sem que se faça necessária qualquer interpelação, a expedição da carta registrada por meio do cartório de títulos e documentos ou o protesto de título fornecem ao credor o documento hábil para que ele possa propor a ação de busca e apreensão da coisa alienada fiduciariamente, embora seja certo que, para a utilização de outros meios pelos quais poderá alcançar a satisfação do crédito, não se exija tal comprovação. Por essa tese, o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911 se vincula à parte final do art. 3º do mesmo diploma, o qual reza:

‘O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.’

A nosso ver, é correta essa interpretação, apesar de, à primeira vista, poder parecer demasiado rígida, não só em face da expressão poderá ser comprovada que se encontra no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911, como também do fato de que outras provas há – como a confissão, por escrito, da **mora debitoris** – de valor pelo menos igual ao da expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de títulos e documentos. A restrição, porém, se explica, porque, dessa prova, dependerá a concessão liminar da busca e apreensão,...’ (Da Alienação Fiduciária em Garantia, Editora Saraiva, 1973, p.p. 182/183).”

De observar-se que tal diretriz foi reafirmada pelo mesmo órgão fracionário quando do julgamento do REsp n. 111.227-RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Por aí se vê quão inusitada e descabida é a disceptação almejada pelo

Requerido, que se insurge contra a falta de clareza do débito discriminado pelo Requerente com a inicial (fl. 10), mediante a impugnação pela falta de indicação dos índices da correção monetária, assim como das taxas de juros aplicadas, sua periodicidade e capitalização.

Mais ainda se acentua a inoportunidade do debate acerca da liquidez da dívida ao considerar-se que nem ao menos a emenda da mora foi pleiteada pelo devedor.

Bastava, portanto, ao Requerente, fazer alusão ao contrato não adimplido, comprovando a existência da mora, na forma do que prevê a lei. No caso em exame, o credor foi além do que lhe seria exigível, pois apresentou o quadro demonstrativo de fl. 10. Se o **quantum** apresentado se acha escoreito ou não, trata-se aí de matéria a ser dirimida em outra oportunidade que não o limiar do pedido de busca e apreensão. Considero, nesses termos, que o v. acórdão realmente contrariou o art. 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1969, tal como propugna o ora recorrente.

Do quanto foi exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de que afastada a carência e restabelecida a liminar, os autos retornem ao Juízo de 1ª grau, a fim de que sejam examinadas as demais questões, como for de direito.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 164.830 – RS

(Registro n. 98.0012118-8)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Banco Itaú S/A

Recorridos: João Batista de Azevedo Filho e outro

Advogados: Maurílio Moreira Sampaio e outros

EMENTA: Direito Processual Civil – Alienação fiduciária em garantia – Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º – Notificação – Demonstrativo do débito garantido fiduciariamente – Prescindibilidade – Precedentes – Recurso provido.

– A jurisprudência da Corte vem se firmando no sentido de que, na notificação prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969,

não se mostra imprescindível o demonstrativo da dívida garantida pelo alienante fiduciário, sendo bastante a referência ao contrato inadimplido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Brasília-DF, 18 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Publicado no DJ de 5.10.1998.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do hoje extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que, em sede de agravo de instrumento, pronunciou a extinção de processo de busca e apreensão, fundado em contrato de alienação fiduciária. Fundou-se a decisão no fato de que, na notificação remetida ao devedor, não constava o valor do débito, impondo-se, segundo o aresto, o decreto de carência da ação.

Alega o Recorrente, além de dissídio com julgado desta Corte, violação ao § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/1969. Sustenta que a ausência de menção ao valor do débito não torna insubsistente a notificação para os efeitos previstos naquele dispositivo legal, sendo a mora, em tais casos, decorrente do próprio transcurso do prazo previsto contratualmente, segundo a regra **dies interpellat pro homine**.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): A decisão do

Colegiado Estadual está a reclamar reforma, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal vem se firmando em sentido contrário ao entendimento expresso no acórdão recorrido.

Com efeito, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, consoante o entendimento cristalizado no Enunciado n. 72 da Súmula desta Corte, é indispensável a demonstração da mora para que se enseje ao credor a possibilidade de demandar pela busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Quanto à necessidade, ou não, de constar da notificação o valor da dívida com os seus acessórios, vem a Terceira Turma fixando entendimento sobre quais os requisitos que devem obrigatoriamente constar do instrumento notificatório, dentre os quais não se encontra o valor do débito garantido pela alienação fiduciária. A propósito, o REsp n. 109.268 (DJU de 15.12.1997), relatado pelo Ministro Menezes Direito, com a seguinte ementa:

“Alienação fiduciária. Notificação. Valor do débito. Decreto-Lei n. 911/1969. Precedentes da Corte.

A notificação a que se refere o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 não exige a indicação do valor do débito, sendo suficiente a referência ao contrato inadimplido.”

Do voto do eminente Relator desse julgado, extrai-se o seguinte trecho:

“Em agravo de instrumento a Empresa-recorrida obteve provimento, considerando o acórdão recorrido que a notificação a que se refere o Decreto-Lei n. 911/1969 exige a indicação da quantia efetivamente devida.

Esta Corte tem entendimento consolidado sobre o conteúdo da notificação a que se refere o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 o valor do débito. Com o voto-condutor do Sr. Ministro Costa Leite, que considerou equivocada a fundamentação do Tribunal do Rio Grande do Sul, a Corte decidiu, sem discrepância, **verbis**:

‘Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Constituição em mora. Nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora

constitui-se **ex re**, segundo o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, com a notificação servindo apenas à sua comprovação, não sendo de exigir-se, para esse efeito, mais do que a referência ao contrato inadimplido. Recurso conhecido e provido.’ (REsp n. 37.535-RS, publicado no DJ de 25.10.1993).

É quanto basta, na esteira do precedente, para que eu conheça e proveja o especial para restabelecer a decisão atacada pelo agravo de instrumento.”

Em oportunidade mais recente, no julgamento do REsp n. 111.227-RS (DJ de 13.4.1998), a mesma Terceira Turma, sob a relatoria, ainda, do Ministro Menezes Direito, voltou a adotar a mesma orientação, restando o acórdão então proferido assim ementado:

“Alienação fiduciária. Constituição em mora. Falta de indicação do valor do débito. Precedente da Corte.

1. Como está em precedente da Corte, a notificação serve, apenas, à comprovação da mora, com o que ‘não é de exigir-se, para esse efeito, mais do que a referência ao contrato inadimplido, sendo certo que, uma vez admitida a purgação da mora, os autos são remetidos ao contador para cálculo do débito existente, na conformidade do disposto no § 4º do art. 3º do multicitado decreto-lei’.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

A notificação, como anotado, tem a função apenas de assinalar a mora do devedor, servindo para comprová-la, sendo certo que ela (mora), ocorre pelo simples inadimplemento da obrigação na data do seu vencimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, não se justificando a exigência de que da mesma conste o valor do débito, haja vista, como destacou o último dos precedentes que mencionei, o envio dos autos ao contador no caso de purgação da mora, em consonância com o comando contido no art. 3º, § 4º, da mesma norma.

Em face do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para ensejar o prosseguimento da ação.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Srs. Ministros, meu voto se põe de

acordo com o do Sr. Ministro-Relator na linha da jurisprudência majoritária desta Casa, uma vez que a notificação se destina, como mencionado por S. Ex.^a, a comprovar simplesmente a mora do devedor.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, **data venia**, penso ser indispensável – não para a existência da mora, esta decorre do inadimplemento nos termos da lei, mas para a propositura da ação de busca e apreensão – que a notificação contenha a indicação do valor do débito. Somente assim, será possível ao devedor exercer o seu direito de purgar a mora. Se ele não sabe o que deve, e o credor que tem as melhores condições para fazer os cálculos, não informa o valor, como poderá pagar seu débito e assim impedir a propositura da ação? É interesse de todos, especialmente do credor, que a dívida seja paga. Por que não facilitar o pagamento?

Diz o eminente Relator que já se considerou em outros precedentes a possibilidade de ser encaminhado o processo para que o contador efetue a conta. Isso ocorre, mas no processo já judicializado, depois de proposta a ação, de deferida a busca e apreensão e depois, ainda, da perda do bem; só, então, será feito o cálculo.

Penso que, em sistema jurídico onde se admite a purgação da mora, as disposições que a impedem e dificultam devem ser interpretadas de forma restritiva. Não digo que se apresente extrato completo de como se compôs a dívida e de como ela foi atualizada, mas, pelo menos, qual a pretensão do credor relativamente àquele contrato. Isso mais se aplica numa economia em que existem diversos índices, acréscimos, encargos, multas, etc., o que torna muito difícil para um leigo saber, afinal, qual o montante da sua dívida. Daí por que torna-se indispensável, para completar a notificação, informar-se ao notificado qual o valor do seu débito.

Com isso, peço vênias para entender que essa notificação é incompleta e insuficiente.

RECURSO ESPECIAL N. 196.668 – RS

(Registro n. 98.0088222-7)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Banco Autolatina S/A
Advogados: Luís Fernando Paludo e outros
Recorrido: Iran Francisco Barros
Advogado: Antônio Cezar Rech Lupatini

EMENTA: Alienação fiduciária.

Não é obrigatória a especificação do valor do débito, na notificação, para a comprovação da mora do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nilson Naves.

Brasília-DF, 13 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator.

Publicado no DJ de 30.8.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Cuida-se de ação, proposta por Banco Autolatina S/A, visando a apreender veículo, financiado por contrato com garantia de alienação fiduciária, firmado com Iran Francisco Barros. A sentença extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, tendo em vista a purgação da mora.

O Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação do Autor, em acórdão assim ementado:

“Alienação fiduciária. Defeito na constituição da mora.

Notificação que não diz qual o valor devido.

Negaram provimento.”

Opostos declaratórios, foram rejeitados.

Manifesta a instituição financeira recurso especial, alegando violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 955 e 960 do Código Civil; e 2ª, §§ 2ª e 3ª, do Decreto-Lei n. 911/1969. Traz arestos para comprovar dissídio jurisprudencial. Aduz que a decisão recorrida não foi fundamentada. Sustenta a inexistência de previsão legal, determinando a especificação do valor do débito na notificação. Assevera que está plenamente comprovada a mora, pois reconhecida pelo devedor.

Foi o especial admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Pretende o Recorrente ter havido negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação. Assevera que tal fato acarreta a nulidade da decisão atacada. Ocorre que em nenhum momento especifica os temas que não teriam sido devidamente apreciados, ou quais as pretendidas omissões e obscuridades, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que o acórdão não analisou a matéria suscitada na apelação e nos declaratórios.

Acresce que o aresto encontra-se suficientemente fundamentado, pois nega provimento ao recurso, por não estar configurada a mora. Considera que a notificação não preencheu requisito essencial e básico, por deixar de esclarecer o valor do débito. Manteve, então, a sentença, extinguindo o feito. Não há, portanto, razão para que fossem apreciadas as demais questões de fundo.

Observe-se, ainda, que não é indispensável a citação de norma jurídica, doutrina e jurisprudência. Não se vislumbra a alegada negativa de vigência ao artigo 535 do CPC.

Tem razão o Recorrente, entretanto, quando afirma que não é obrigatória a especificação do valor do débito, na notificação, para a comprovação da mora do devedor. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, **verbis**:

“Alienação fiduciária. Notificação. Valor do débito. Decreto-Lei n. 911/1969. Precedentes da Corte.

1. A notificação a que se refere o § 2ª do art. 2ª do Decreto-Lei n. 911/1969 não exige a indicação do valor do débito, sendo suficiente a referência ao contrato inadimplido.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n. 109.268, DJ de 15.12.1997, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

No mesmo sentido, os Recursos Especiais n. 164.830, DJ de 5.10.1998, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; 109.918, DJ de 4.5.1998, Relator Ministro Waldemar Zveiter; 111.227, DJ de 13.4.1998, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; e 37.535, DJ de 25.10.1993, Relator Ministro Costa Leite.

Conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, considerando configurada a mora e determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul para prosseguir no exame da causa.

RECURSO ESPECIAL N. 231.128 – RS

(Registro n. 99.0084253-7)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogados: Gustavo Saldanha Suchy e outros
Recorrida: Ieda Maria Borges Saraiva
Advogado: Jaime Roberto Pires Saraiva

EMENTA: Direito Processual Civil – Alienação fiduciária em garantia – Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º – Notificação – Demonstrativo do débito garantido fiduciariamente – Prescindibilidade – Precedentes – Recurso provido.

– A jurisprudência da Corte vem se firmando no sentido de que, na notificação prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, não se mostra imprescindível o demonstrativo da dívida garantida pelo alienante fiduciário, sendo bastante a referência ao contrato inadimplido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da

Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 16 de novembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Publicado no DJ de 14.2.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, ao julgar apelação do Banco, pronunciou a extinção, de ofício, de processo de busca e apreensão ajuizado pelo Apelante, arrimado em contrato de alienação fiduciária. Fundou-se a decisão no fato de que, na notificação remetida ao devedor, não constava o valor do débito, impondo-se, segundo o aresto, o decreto de carência da ação.

Alega o Recorrente, além de dissídio com julgado desta Corte, violação ao § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/1969. Sustenta que a ausência de menção ao valor do débito não torna insubsistente a notificação para os efeitos previstos naquele dispositivo legal, bastando a referência ao contrato inadimplido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, consoante o entendimento cristalizado no Enunciado n. 72 da Súmula desta Corte, é indispensável a demonstração da mora para que se enseje ao credor a possibilidade de demandar pela busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Quanto à necessidade, ou não, de constar da notificação o valor da dívida com os seus acessórios, este Tribunal fixou entendimento no sentido

de que, dentre os requisitos que devem obrigatoriamente constar do instrumento notificatório, não se encontra o valor do débito garantido pela alienação fiduciária. A propósito, o REsp n. 109.268 (DJU de 15.12.1997), relatado pelo Ministro Menezes Direito, com a seguinte ementa:

“Alienação fiduciária. Notificação. Valor do débito. Decreto-Lei n. 911/1969. Precedentes da Corte.

A notificação a que se refere o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 não exige a indicação do valor do débito, sendo suficiente a referência ao contrato inadimplido.”

Do voto-condutor desse julgado, extrai-se o seguinte trecho:

“Em agravo de instrumento a Empresa-recorrida obteve provimento, considerando o acórdão recorrido que a notificação a que se refere o Decreto-Lei n. 911/1969 exige a indicação da quantia efetivamente devida.

Esta Corte tem entendimento consolidado sobre o conteúdo da notificação a que se refere o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 o valor do débito. Com o voto-condutor do Sr. Ministro Costa Leite, que considerou equivocada a fundamentação do Tribunal do Rio Grande do Sul, a Corte decidiu, sem discrepância, **verbis**:

‘Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Constituição em mora. Nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se **ex re**, segundo o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, com a notificação servindo apenas à sua comprovação, não sendo de exigir-se, para esse efeito, mais do que a referência ao contrato inadimplido. Recurso conhecido e provido.’ (REsp n. 37.535-RS, publicado no DJ de 25.10.1993).

É quanto basta, na esteira do precedente, para que eu conheça e proveja o especial para restabelecer a decisão atacada pelo agravo de instrumento.”

No julgamento do REsp n. 111.227-RS (DJ de 13.4.1998), a mesma Terceira Turma, sob a relatoria, ainda, do Ministro Menezes Direito, voltou a adotar a mesma orientação, restando o acórdão então proferido assim ementado:

“Alienação fiduciária. Constituição em mora. Falta de indicação do valor do débito. Precedente da Corte.

1. Como está em precedente da Corte, a notificação serve, apenas, à comprovação da mora, com o que ‘não é de exigir-se, para esse efeito, mais do que a referência ao contrato inadimplido, sendo certo que, uma vez admitida a purgação da mora, os autos são remetidos ao contador para cálculo do débito existente, na conformidade do disposto no § 4º do art. 3º do multicitado decreto-lei’.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

Desta Turma, dentre outros, é exemplo o REsp n. 164.830-RS (DJ de 5.10.1998), de minha relatoria, com esta ementa:

“Direito Processual Civil. Alienação fiduciária em garantia. Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º. Notificação. Demonstrativo do débito garantido fiduciariamente. Prescindibilidade. Precedentes. Recurso provido.

– A jurisprudência da Corte vem se firmando no sentido de que, na notificação prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, não se mostra imprescindível o demonstrativo da dívida garantida pelo alienante fiduciário, sendo bastante a referência ao contrato inadimplido.”

Em face do exposto, *conheço* do recurso e *dou-lhe provimento* para, cassando o v. acórdão impugnado, ensejar o exame da apelação do Recorrente, como de direito, sem prejuízo da análise dos seus pressupostos de cabimento.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Presidente): Acompanho o eminente Ministro-Relator, com a ressalva do meu ponto de vista, uma vez que entendo indispensável que o devedor tenha conhecimento do valor exigido a fim de que possa exercer o direito de purgar a mora.